



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.720738/2015-18
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Resolução nº **1302-000.646 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 20 de setembro de 2018
Assunto Irpj e Csll
Recorrente VOX LINE CONTACT CENTER INTERMEDIÇÃO DE PEDIDOS LTDA.
e FAZENDA NACIONAL
Recorrida -

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa (Relator), Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lucia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias, e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Para a devida síntese do processo em tela, transcrevo o relatório do Acórdão 11-54.636 – 3ª Turma da DRJ/REC, complementando-o ao final:

Contra a contribuinte acima qualificada foram lavrados os Autos de Infração, às fls. 226 a 272, para exigência de créditos tributários, referentes ao ano calendário de 2010, adiante especificados:

TRIBUTO	FLS	Imposto/ Contrib.	Juros de Mora	Multa Proporcional	TOTAL
Imposto de Renda Pessoa Juridica	226	6.789.838,10	3.203.472,13	10.184.757,16	20.178.067,39
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	243	1.660.221,51	781.516,04	2.490.332,27	4.932.069,82
Contribuição para o PIS	256	180.825,98	86.858,94	271.239,00	538.923,92
Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social	264	834.630,55	400.910,17	1.251.945,85	2.487.486,57
TOTAL	-	-	-	-	28.136.547,70

Os referidos autos de infração são decorrentes do procedimento de fiscalização efetuada junto à contribuinte, na qual a fiscalização constatou infração à legislação do IRPJ, resultando nas infrações OMISSÃO DE RECEITA POR PRESUNÇÃO LEGAL — DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal dos respectivos autos de infração e no Termo de Verificação Fiscal (fls. 469/496), a autoridade autuante descreve detalhadamente todas as informações concernentes ao procedimento fiscal e relata as apurações efetuadas nesta auditoria que passamos a resumir abaixo:

A VOX UNE CONTACT CENTER INTERMEDIÇÃO DE PEDIDOS LTDA. foi constituída em 2001, como uma SOCIEDADE CIVIL, cujo objeto social é a exploração de Prestação de Serviços Via Telefone 0800, na coleta de pedidos junto a rede de Fast Food da marca HABIB'S. Atualmente, seu objeto social é a exploração de serviços de terceirização dos serviços de Call Center, telemarketing, televendas, possuindo outros clientes não relacionados diretamente ao Grupo Habib's.

Desde sua constituição percebe-se que direta ou indiretamente, através de outras empresas do grupo Habib's, a empresa tem como sócios os Sr. Belchior Saraiva Neto, CPF 011.834.338-67, e Sr. Antônio Alberto Saraiva, CPF 698.146.008-49. Ambos são detentores do controle de todo o Grupo Habib's. Atualmente o Capital Social da sociedade é de R\$ 6.000.000,00, destes 98% pertencem aos irmãos Saraiva.

A Autoridade Fiscal relata elementos anteriores ao início da ação fiscal, destacando-se a diligência fiscal em face da Alsaraiva Comércio e Empreendimentos e outras pessoas jurídicas do grupo, e denúncia encaminhada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, relacionada a fatos narrados na petição inicial de processo civil (fls. 470/477).

DA FISCALIZAÇÃO Essa fiscalização teve início em 06/08/2014, com a ciência, via correios com AR, do TERMO DE INICIO DE PROCEDIMENTO FISCAL, intimando a empresa a apresentar documentos e esclarecimentos relacionados.

Expirado o prazo suplementar concedido, a empresa apresentou poucos documentos relativos à comprovação bancária, alegando certa dificuldade em encontrá-los. Alegou também ser bastante oneroso para a empresa requisitar diretamente os mesmos, em virtude das altas tarifas exigidas. Em contrapartida, apresentou carta assinada autorizando a Receita Federal do Brasil a requerer sua movimentação bancária diretamente às instituições financeiras.

Da Conciliação entre a contabilidade e os extratos bancários.

São inúmeras as divergências encontradas entre a conciliação bancária (extratos bancários) e a contabilidade apresentada. Na realidade, a contabilidade mostrou-se imprestável para identificar sua movimentação financeira e conseqüentemente para apurar seu lucro real.

Seguem alguns exemplos das divergências encontradas:

1) Não contabilização de várias contas bancárias de sua titularidade no ano de 2010. Em sua contabilidade, existem apenas duas contas contábeis relativas aos bancos, conforme tabela abaixo:

Conta Contábil	Código Conta	Saldo Inicial	Débitos	Créditos	Saldo Final
Caixa Econômica	11012-2	0,00	4.101.589,30	3.748.493,89	353.095,41
HSBC	11026-2	2.779,13	62.245.442,09	60.996.872,53	1.251.348,69

A relação de contas bancárias (extratos bancários) de titularidade da empresa fiscalizada (obtida por meio de solicitação direta aos bancos) é muito maior.

Banco	Agencia	Conta	Saldo Inicial	Valor credito	Valor debitado	Saldo final
CEF	4139	003000001114	77.858,72	3.587979,89	3.645.838,61	0,00
CEF	4139	003000004750	0,00	4.101.867,00	3748.771,00	353.096,00
HSBC	323	3230005440	2.779,13	62.253.985,00	61.006.415,00	1.251.349,13
HSBC	323	3230137851	0,00	4.099.514,00	4.009.514,00	0,00
HSBC	323	3231241237	1.008.783,86	27.026.977,53	28.035.741,00	0,00
HSBC	323	3231946478	34,97	465.184,00	465.219,00	0,00
TOTAL			1.089.436,68	101.515.507,42	101.000.498,61	1.604.445,13

Percebe-se que na contabilidade estão lançados cerca de R\$ 66.347.031,00 a débito nas contas 11012-2 e 11026-5. O somatório nas contas bancárias é de mais de R\$ 101.000.000,00. Analisando-se cada um dos valores contabilizados, apesar das pequenas

divergências encontradas, percebe-se que as contas contábeis 11012-2 e 11026-5 referem-se às contas-correntes bancárias 003.0000475-0 (CEF) e 323005440 (HSBC).

Dessa forma, não houve a correta contabilização das seguintes contas correntes: 003.0000111.4 (CEF); 3230137851 (HSBC); 3231241237 (HSBC); e 3231946478 (HSBC)

2) Contabilização parcial dos extratos bancários na conta CAIXA.

Percebe-se que uma parte dos valores relativos aos extratos bancários que não foram devidamente contabilizados (4 contas correntes acima listadas) foram indevidamente lançados na conta contábil CAIXA (11.004-9), conforme demonstrativo às fls. 481.

3) Lançamentos efetuados na conta CAIXA de forma consolidada e impossibilidade de conciliação desses valores com os extratos bancários.

Outro erro encontrado em sua contabilidade é a impossibilidade de se verificar de forma analítica, quais os valores encontrados nos extratos bancários foram contabilizados e os que não foram, pois a empresa faz lançamentos contábeis de forma consolidada no último dia do mês e não é capaz de discriminar sua composição. A título exemplificativo, seguem planilhas às fls. 482.

4) Lançamentos contábeis irreais. Além de não contabilizar corretamente sua movimentação bancária, há inúmeros lançamentos contábeis que não refletem de modo algum a realidade dos fatos. A título exemplificativo, seguem alguns casos às fls. 483/488, tais como: aumento de Capital Social no valor de R\$ 3.000.000,00; empréstimo de mútuo no valor de R\$ 6.295.720,00; saldo inicial da conta Caixa; e reembolso de telefonia Do Termo de Intimação e Reintimação de 18/06/2015.

Com o intuito de possibilitar a empresa demonstrar a origem dos valores creditados nos extratos bancários, a empresa foi intimada a fazer a conciliação diária dos valores creditados em seus extratos bancários com os valores debitados no disponível que foram oferecidos à tributação. Foi fornecida planilha em excel com todos esses valores. A empresa preferiu não fazer a conciliação diária dos valores, tamanha a divergência.

Da Resposta ao Termo de Intimação de 18/06/2015.

A empresa não conseguiu fazer a conciliação diária. Em vez disso, apresentou resposta escrita, onde informa que uma parte dos valores que transitaram pela conta contábil caixa foi oferecida à tributação. Disse também que há saque de dinheiro nas contas bancárias da empresa e que esse dinheiro vai para a conta caixa, tratando-se de mera transferência bancária, ou seja, é o mesmo dinheiro.

A partir do momento em que a empresa, regularmente intimada a fazer a conciliação dos valores, com vistas a verificar o que foi contabilizado e oferecido à tributação, não o faz de maneira satisfatória, impede que o auditor consiga validar tais informações. Interessante notar que a própria empresa, no último parágrafo do texto, reconhece a impossibilidade de justificar parte de sua movimentação financeira.

Processo nº 19515.720738/2015-18
Resolução nº **1302-000.646**

S1-C3T2
Fl. 2.891

Observação do auditor-fiscal: O crédito ora constituído, levou em consideração todos os valores declarados pela empresa em DIPJ 2011 e DCTF, respectivamente, de forma que o que foi declarado já foi abatido deste auto de infração.

Do Auto de Infração.

Diante dos fatos acima relatados, foi constituído auto de infração arbitrado, com fulcro no art. 530 RIR/99.

Considerou-se como faturamento conhecido os créditos de seus extratos bancários, excluídos transferências de mesma titularidade, estornos, devoluções, empréstimos bancários e todos os demais sem efeito fiscal que estão discriminados no anexo "CRÉDITOS SEM EFEITO FISCAL".

Em seguida foram abatidos todos os valores declarados pela empresa em DCTF, abaixo listadas:

número declaração	competencia	PIS	COFINS	IR	CSLL
100.2010.2010.1890063765	01/01/10	27.534,22		127.081,01	
100.2010.2010.1860296199	01/02/10	29.285,38		135.163,30	
100.2010.2010.1850424664	01/03/10	32.917,90		151.915,64	282.564,65
100.2010.2010.1890588360	01/04/10	30.694,38		141.695,38	
100.2010.2010.1831253839	01/05/10	32.592,72		150.427,12	
100.2010.2010.1881251709	01/06/10	30.074,91		141.570,51	351.504,51
100.2010.2010.1810941065	01/07/10	29.543,50		138.354,63	
100.2010.2010.1851065918	01/08/10	31.342,72		144.658,65	
100.2010.2010.1811225678	01/09/10	35.257,84		162.703,08	355.802,50
100.2010.2010.1821256567	01/10/10	32.606,15		150.499,15	
100.2010.2011.1851465943	01/11/10	42.933,24		198.123,51	
100.2010.2011.1841580721	01/12/10	40.277,24		185.990,57	487.550,21

Da Qualificação da Multa de Ofício.

Esta fiscalização entendeu que os fatos narrados neste relatório são suficientes para caracterizar o dolo do contribuinte em sonegar tributos. O grupo Habib's é um dos maiores franqueadores do Brasil, tem total condições, se desejasse, de contabilizar corretamente sua movimentação financeira. Além disso, foram dadas todas as oportunidades, inclusive, arquivos em excel com os valores dos extratos e da contabilidade, para que fosse demonstrada a origem dos recursos.

A escrituração contábil disponibilizada à fiscalização corrobora com a situação explanada na Petição Inicial. Existem muitos valores que nem sequer foram contabilizados. O padrão de conduta, repetido ao longo de todo o ano de 2010, manifesta atos específicos e reiterados com o objetivo de reconhecer receitas inferiores àquelas que efetivamente ocorreram, inclusive com a inserção na contabilidade de lançamentos irreais, com vistas a tentar justificar a quantidade de recursos disponíveis.

A escrituração do Livro Diário, daí a sua denominação "diário", objetiva registrar diariamente todos os fatos que ocorrem na empresa e que acarretem ou possam a vir ocasionar modificação patrimonial. Em vez disso, a empresa opta por totalizar no último dia de cada mês, um valor que não consegue conciliar!

Informações Complementares.

Os atos elencados neste Termo, que tiveram como resultado a lavratura do Auto de Infração de Obrigação Principal, caracterizam, em tese, o crime tipificado no Art. 1º da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, motivo pelo qual será formalizada, junto ao Ministério Público Federal, a devida Representação Fiscal para Fins Penais.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente notificada, VOX LINE - CONTACT CENTER INTERMEDIÇÃO DE PEDIDOS LTDA apresentou impugnação (fls. 506/536):

DOS ELEMENTOS ANTERIORES AO INICIO DA FISCALIZAÇÃO

A fiscalização descreveu dois fatos que antecederam a fiscalização: (i) uma diligência fiscal junto à empresa "Alsaraiva Comércio e Empreendimentos"; e (ii) a denúncia originada de uma ação cível indenizatória ajuizada por um ex-franqueado da rede Habib's em Porto Alegre.

(i) DA DILIGÊNCIA FISCAL REALIZADA EM OUTRO CONTRIBUINTE
Quando da diligência fiscal na empresa "Alsaraiva", a autoridade fazendária diz que foram realizadas verificações em relação à Impugnante. É certo que as conclusões parcialmente apresentadas não procedem, já que a Impugnante não se enquadra no cognominado grupo de "Empresas B", ligadas à publicidade, teleatendimento e empresas de cobrança, seja porque seu faturamento é composto, essencialmente, por empresas sem qualquer relação com o Habib's (como Telefônica, Febraban, Laboratórios Aché, São Paulo Futebol Clube, etc), seja porque, diferentemente do afirmado, possui sede e estruturas próprias.

Portanto, apesar dos vínculos societários, trata-se de um negócio independente, possuindo portfolio e faturamento diversificado que não justifica o tratamento distorcido e parcial que se pretende atribuir no Termo de Verificação Fiscal, unicamente na tentativa de lançar ilações com o fim de corroborar o indigitado arbitramento e a qualificação da multa de ofício levado à efeito.

(ii) DA DENÚNCIA FORMULADA NA AÇÃO INDENIZATÓRIA EM PORTO ALEGRE
O Termo de Verificação Fiscal refere-se à denúncia que mencionaria "um esquema de sonegação fiscal que permeia toda a cadeia de industrialização e comercialização dos produtos Habib's", a qual teria dado origem ao presente MPF.

Todavia, este fato não abrangeria as atividades desenvolvidas pela Impugnante, seja porque não promove qualquer industrialização ou comercialização de produtos, seja porque seu relacionamento e faturamento com as empresas Habib's é pouco relevante.

Ao final do Termo de Verificação, e após a transcrição de uma série de acusações e imputações direcionadas a diversas empresas do grupo Habib's sem, contudo,

uma única linha que envolva a Impugnante, a fiscalização conclui que, "diante dos fortes indícios de sonegação", foi aberta a fiscalização.

O que se conclui, deste modo, é que não é possível extrair qualquer acusação que se relacione com a Impugnante, razão pela qual os "elementos anteriores ao início da ação fiscal" apenas fragilizam o auto de infração, tornando-o nulo.

DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR FALTA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA

Desde logo, verifica-se a falta de instrução do auto com elementos obrigatórios, consistentes nos documentos da diligência anteriormente realizada na empresa "Alsaraiva", assim como nos documentos relativos à ação cível ajuizada pelo ex-franqueado em Porto Alegre, acompanhada dos elementos que subsidiaram o compartilhamento levado à efeito, fatos estes intransponíveis à manutenção da exigência.

Veja-se que o Termo de Verificação relaciona os documentos que supostamente estariam sendo apresentados com o auto de infração, mas, diferentemente, não foram disponibilizados à Impugnante quando da intimação da exigência, em especial as mencionadas "planilhas, anexos e arquivos magnéticos" que embasariam o lançamento.

Tais fatos, portanto, prejudicam o contraditório e o amplo direito de defesa, nulificando a exigência, nos termos do artigo 12 do Decreto nº 7.574/11.

DA DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVAMENTE AO IRPJ E CSLL BASEADOS EM DEPÓSITOS DE JANEIRO À JUNHO DE 2010 E RESPECTIVO PIS E COFINS

A própria metodologia de lançamento adotada no caso, qual seja, presunção de omissão por depósitos bancários de origem não comprovada, leva à contagem do prazo decadencial a partir de cada depósito, conforme § r, do artigo 42, da Lei n.º 9.430/96, segundo o qual "o valor das receitas ou dos rendimentos omitidos será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira." O termo a quo do prazo decadencial somente se deslocaria para o primeiro dia do exercício seguinte, nos termos do artigo 173, I, do CTN, caso a Impugnante nada tivesse declarado ou nada tivesse recolhido a título de IRPJ, CSLL, PIS e/ou COFINS na respectiva DCTF, o que não é o caso.

Assim, aplicando-se ao caso concreto o raciocínio pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça e acolhido pela Câmara Superior do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tem-se que está decaído o crédito tributário de IRPJ e CSLL apurado sobre os depósitos bancários de janeiro à junho de 2010, bem como os lançamentos de PIS e COFINS também de janeiro a junho de 2010, visto que foram constituídos apenas em 30/07/2015, ou seja, após o transcurso do prazo de 5 anos contados dos respectivos fatos geradores.

Ainda que assim não fosse, contando-se o prazo decadencial pela regra do artigo 173, I, do CTN, ou seja, a partir do "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado", tem-se que, por se tratar de apuração pelo lucro real trimestral, inequivocamente estariam decaídos o IRPJ e a CSLL dos 1º e 2º trimestres de 2010, pois o exercício seguinte começaria, respectivamente, em 01/04/2010 e 01/07/2010, empurrando o prazo decadencial para 31/03/2015 e 30/06/2015, sendo que o AI foi lavrado

em 30/07/2015, nada se alterando em relação ao PIS e à COFINS, cujas apurações são mensais.

DO INDEVIDO ARBITRAMENTO E DA INCONSISTENTE CUMULAÇÃO DA EXIGÊNCIA COM A FÓRMULA PRESUNTIVA DE OMISSÃO DE RECEITAS: UM VICIO CIRCULAR INSANÁVEL

I - DOS ATOS FISCALIZATÓRIOS QUE ANTECEDERAM A AUTUAÇÃO

Logo que obtive os extratos bancários diretamente junto às instituições financeiras, a autoridade fazendária encaminhou um arquivo excel juntamente com o termo expedido em 10/06/15, apontando e solicitando a justificativa da origem de depósitos bancários, em 2010, no montante de R\$ 31.060.142,09.

Em seguida, foi expedida a intimação de 18/06/2015, a qual teve por objetivo "facilitar a conciliação das contas bancárias", quando então foi encaminhada para a Impugnante outra planilha indicando uma nova diferença de depósitos bancários a justificar no ano de 2010, no montante de R\$ 26.349.166,90.

Naquele momento, a fiscalização detinha o movimento bancário da Manifestante em 2010, quando então conciliou com os lançamentos a débito nas contas contábeis 11004-9, 11026-5 e 11012-3, os quais somaram R\$ 86.368.124,59 (A), e, em seguida, confrontou com as contrapartidas lançadas a crédito na conta contábil 11083-3 (clientes), que somou R\$ 60.018.957,69 (B), daí a diferença de R\$ 26.349.166,90 (A-B).

No dia 02/07/15, ou seja, no prazo de 10 (dez) dias daquela intimação, a Impugnante apresentou suas justificativas no corpo da própria planilha disponibilizada pela fiscalização (390 linhas), quando então justificou a quase totalidade dos depósitos questionados, restando uma diferença de R\$ 8.249.483,70.

Resumidamente, apontou-se que o resultado da Impugnante em 2010, conforme sua DIPJ, não foi de apenas R\$ 60.018.957,69 (lançamentos de bancos contra crédito na conta contábil cliente), devendo considerar, também: (i) R\$ 981.205,73 referente às duplicatas descontadas, lançadas contra a conta 11087; (ii) R\$ 2.219.003,84 a título de reembolso de telefonia e bônus extra sobre telefonia, lançados contra as contas 66552 e 6653; bem como (iii) R\$ 900.281,04 a título de descontos lançados na conta 55715.

Além disto, existiam depósitos bancários que não sensibilizavam o resultado, razão pela qual deveriam ser excluídos da planilha elaborada pela fiscalização, a saber: (i) R\$ 743.647,00 de empréstimos contraídos, conforme conta 20118; e (ii) R\$ 3.143.410,58 a título de venda de ativos à custo, conforme conta 66620.

Por fim, ainda foi apontado um total de R\$ 10.400.834,52 de depósitos bancários cujo lançamento contábil ocorreu a crédito contra a conta 11004-9, representando, pois, mera transferência patrimonial, fatos estes que infirmavam e reduziam as diferenças questionadas pelo termo de intimação datado de 18/06/2015.

A fiscalização emitiu o termo de 08/07/2015, por meio do qual questionou o saldo inicial da conta contábil caixa, bem como o AFAC de R\$ 3.000.000,00 e o mútuo concedido de R\$ 6.295.720,00, todos esclarecidos na petição apresentada em 14/07/2015.

Não obstante todos os trabalhos, intimações, conciliações e esclarecimentos, tendo o próprio fiscal, em determinado momento, reconhecido boa parte das justificativas prestadas, em 30/07/2015, inesperadamente, a Impugnante foi cientificada do AI, que acabou arbitrando o seu lucro com base no artigo 530, II, do RIR/99 e, ao mesmo tempo, fundamentando a exigência na omissão por presunção legal de depósitos bancários de origem não comprovada, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 9.430/96.

II- DO IMOTIVADO, DESNECESSÁRIO E VICIADO ARBITRAMENTO.

Desde logo, destaca-se a fragilidade do arbitramento por duas razões, tratadas separadamente neste tópico: (a) insustentabilidade fática, disponibilização da contabilidade, conhecimento de toda a movimentação bancária e não exaurimento das análises e conciliações para fins de levantamento fiscal; e (b) vícios no critério de apuração da base de cálculo do lucro arbitrado (receita bruta conhecida versus não conhecida) e cumulação de métodos incompatíveis.

(a) A Impugnante defende que, conhecida desde o início a movimentação bancária da Impugnante, não há que se falar em imprestabilidade da contabilidade para a determinação do lucro real.

Uma coisa é a não identificação da movimentação bancária na contabilidade (justificando o arbitramento); outra é identificação de movimentação bancária incompatível com a contabilidade (o que justificaria a tributação presuntiva, não o arbitramento). O que não se admite, sob pena de desfigurar e alterar a natureza e finalidade do arbitramento (técnica de tributação) como se medida punitiva fosse, é cumular as duas formas distintas e inconciliáveis de levantamento das receitas e rendimentos omitidos.

Ou não se identifica a movimentação bancária e promove-se o arbitramento do lucro; ou identifica-se uma movimentação bancária de origem não comprovada e tributa-se a omissão presumida.

No caso dos autos, nem uma, nem outra hipótese estão presentes, como se demonstrará, mas o fato é que o instituto do arbitramento foi claramente banalizado, transformando-o numa regra de tributação complementar aos depósitos bancários de origens identificadas, mas não conciliadas com a contabilidade.

O que se verifica, ao contrário, é que a Impugnante entregou todos os livros contábeis solicitados e que a sua movimentação financeira era, desde o início da fiscalização, conhecida diante do acesso direto aos extratos bancários, ao mesmo tempo em que esta mesma movimentação embasou o arbitramento do lucro, o que se mostra claramente não razoável e contraria o entendimento do CARF, não podendo se sustentar.

(b) A Impugnante apontou, ainda, as irregularidades decorrentes da inobservância dos próprios artigos 532 e 535 do RIR/99, os quais dispõem de fórmulas diferentes para o cálculo do lucro arbitrado quando a receita bruta for conhecida e quando não for conhecida.

No caso dos autos, a autoridade fazendária detinha uma receita bruta conhecida e acatada de prestação de serviços, devidamente declarada na DIPJ/2011, no valor de R\$ 69.499.455,84; ao lado de uma receita bruta presumida, portanto não conhecida, verificada através de depósitos de origem supostamente não comprovada (prova indiciária).

Todavia, a fiscalização acabou por utilizar a mesma metodologia, somando e tributando ambas como se fossem iguais.

Ora, não se pode admitir o arbitramento do lucro sobre uma receita bruta apurada com base num cálculo presuntivo de omissão de receitas, pois isto representaria o arbitramento de uma presunção, absolutamente incabível.

O arbitramento considerou tanto a receita bruta conhecida, declarada na DIPJ, como a receita bruta presumida, obtida a partir dos depósitos bancários, "reunindo, na receita conhecida, a receita declarada e a receita supostamente omitida, detectável mediante presunção", o que resvala na ilegalidade consistente "na adoção simultânea de elementos excludentes."

Assim sendo, por qualquer ângulo que se analise a questão, não há como se sustentar o arbitramento levado à efeito, especialmente quando cumulado com fórmula presuntiva de omissão de receitas.

III - DA INCORRETA CAPITULAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DO AUTO E DA NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO DA RECEITA BRUTA SOBRE A QUAL FOI APURADO O LUCRO ARBITRADO

*De todos os depósitos (R\$ 101.515.507,42), a fiscalização promoveu algumas exclusões pautadas em filtros evidentes cujas origens eram outras contas de mesma titularidade, apurando a receita bruta de R\$ 86.368.124,59. Ou seja, para a autoridade fazendária, 85% dos depósitos bancários da Impugnante, uma empresa de **call center**, representaria sua receita bruta de prestação de serviços, sujeita ao arbitramento.*

Apenas com este dado, a defesa deveria se encerrar por aqui, mas em atenção ao princípio da eventualidade, demonstra- se- à adiante, item por item, os diversos valores que devem ser excluídos da indigitada receita bruta.

Neste sentido, a Impugnante contratou uma auditoria independente (Mazars), que realizou a conciliação de seus extratos bancários, cujo o quadro sintético é o seguinte:

Ou seja, do total de R\$ 86.368.124,59 a Impugnante identificou e comprovou a origem de R\$ 62.025.283,50, dos quais R\$ 17.196.310,48 sequer representam receita bruta, portanto são valores não tributáveis. De modo que, seja por um ou por outro motivo, senão cancelado, o auto de infração precisa no mínimo ser readequado (a) Dos depósitos bancários com origem comprovada em clientes faturados e duplicatas descontadas; do faturamento tributado em 2009 Ora, desde logo se verifica uma imprecisão gravíssima, pois o fiscal considera que os demais valores dos extratos, não identificados individualizadamente, na forma como ele gostaria, na contabilidade, simplesmente não foram oferecidos à tributação, sem maiores questionamentos, sequer sobre suas origens, aliás contrariando seu próprio critério (de que depósitos identificados na contabilidade teriam origem justificada).

Não bastasse, ainda que tenha identificado a correta contabilização do valor de R\$ 1.075.168,84, mesmo assim a fiscalização manteve este montante na base de cálculo do lançamento.

Conforme se verifica da planilha de conciliação elaborada pela auditoria independente, referido valor decorre do pagamento de 9 notas fiscais emitidas contra a empresa Telefônica, todas acostadas no trabalho (doc. 03).

E, filtrando todos os recebimentos de clientes e duplicatas identificados e comprovados na planilha, tem-se o valor líquido de R\$ 46.918.300,89, dos quais R\$ 703.905,35 se refere ao IRRF (não considerado no auto de infração).

Assim sendo, tratam-se de depósitos bancários de origens devidamente comprovadas, o que afasta, desde logo, a presunção utilizada.

Além disto, dentro deste montante de origem comprovada creditado nas contas bancárias da Impugnante, tem-se que R\$ 2.081.897,29 se referem a notas fiscais faturadas e tributadas no ano de 2009, cujo recebimento ocorreu em 2010, conforme também se verifica no trabalho realizado pela auditoria independente.

Deste modo, todos estes valores de origem comprovada não podem compor a receita bruta utilizada pela fiscalização, baseada na presunção de depósitos de origem não comprova. Caso assim não se entenda, deve-se: (i) excluir os valores faturados e tributados em 2009; bem como (ii) considerar, na apuração do lucro arbitrado, os montantes de IRRF efetivamente comprovados.

(b) Das transferências bancárias entre contas (créditos neutros) não consideradas pela autoridade fazendária autuante Ainda que a fiscalização tenha realizado algum filtro para eliminar as transferências entre contas da própria Impugnante na apuração de sua receita bruta, ainda assim, conforme se comprova individualizadamente na planilha conciliatória, tem-se o montante de R\$ 8.917.002,61, cuja origem são contas de mesma titularidade.

Portanto, deve-se promover a devida correção, com a exclusão da base de cálculo utilizada.

(c) Do aumento de capital social no valor de R\$ 3.000.000,00 O Termo de Verificação Fiscal, em seu item 42.4.1, desconsiderou a origem do valor de R\$ 3.000.000,00, deliberado na 1ª Alteração do Contrato Social e contabilizado na conta 11.004-9, por não ter encontrado o exato montante entrando nos extratos bancários da Impugnante.

Contudo, conforme se verifica pela planilha de conciliação bancária da auditoria independente, os fluxos financeiros deste aporte se encontram em três depósitos de R\$ 1.000.000,00, sendo dois no dia 22/03/10 e outro em 13/05/10:

Não há justificativa, assim, para manter estes valores dentro da receita bruta utilizadas para apurar o lucro arbitrado da Impugnante.

(d) Considerações sobre o item 4.2.4.2 do Termo de Verificação Fiscal (empréstimo de mútuo no valor de R\$ 6.295.720,00 concedido via caixa) e item 5 Relativamente a este item, a fiscalização sustenta que a Impugnante concedeu empréstimos contabilizados na conta caixa, mas não identificou o trânsito destes valores nos seus extratos bancários (débitos no dia 24/10/2010), considerando, com isso, que "criou-se um direito (conta contábil 11207-8) que não existe" e, ainda, conclui-se que "o dolo do contribuinte fica evidente quando este direito é liquidado no ano seguinte. " Não obstante a conclusão

fazendária, não se pode falar em dolo, até porque é o próprio fiscal que constata, no ano seguinte, a quitação do mútuo através de depósitos bancários do próprio mutuário no ano seguinte.

Além do mais, conforme documentos apresentados na petição do dia 14/07, a Impugnante acostou tanto o "Instrumento Particular de Contrato de Mútuo", com a previsão de juros e demais condições da operação, havendo inclusive pagamentos de 10F, bem como o respectivo "Termo de Quitação".

Portanto, se a fiscalização apresentou dúvidas no tocante às saídas deste mútuo da conta caixa, deveria promover uma análise mais detalhada da conta caixa, dela glosando eventuais inconsistências.

Já no item 5 do Termo de Verificação, a fiscalização volta a questionar a conta caixa, alegando que "a empresa se utiliza na contabilidade de lançamentos que debitam a conta caixa e que creditam às contas bancárias, ou seja, contabilmente é o mesmo dinheiro, apenas tira-se da conta do banco e deixa-se no 'caixa' em espécie", o que, novamente, atrai a jurisprudência do CARF sobre o assunto.

(e) Considerações sobre os itens 4.2.4.3 e 4.2.4.4 do Termo de Verificação Fiscal (saldo inicial da conta caixa e reembolso de telefonia) e conclusões finais Relativamente ao saldo inicial da conta caixa em 2010, a Impugnante esclareceu, na petição de 14/07, que este refletia o saldo contábil escriturado em 2009, não havendo como sustentar as conclusões da fiscalização, sem ao menos se promover uma conciliação da movimentação financeira daquele ano, neste momento inviável.

Já os reembolsos de telefonia, trata-se de operação comum no segmento de call center, tendo sido em parte identificados no trabalho da auditoria independente (R\$ 212.586,25), motivo pelo qual devem ser excluídos do auto de infração.

(f) Da venda de ativos no valor de R\$ 3.143.410,58 (item 6 do TVF)

A Impugnante ainda esclareceu, na petição de 02/07, que teria realizado a venda de ativos (estações de computadores) pelo valor de custo, o que não foi aceito pela fiscalização sob alegação de que "os supostos ativos comprados foram indevidamente majorados pela Voxline em momento anterior."

Ora, em primeiro lugar, a própria fiscalização confirmou o depósito bancário deste valor, efetuado pela empresa adquirente, o que também foi identificado na planilha da empresa de auditoria, que inclusive se faz acompanhar do respectivo contrato de compra e venda.

Em segundo lugar, a conclusão do TVF sobre esta indevida majoração dos ativos em momento anterior é incompreensível, pois o que se verifica dos lançamentos contábeis que procuraram exemplificar tal ilação é que:

(i) foi debitada a conta dos ativos, em contrapartida à conta de fornecedores, pelas aquisições de bens e serviços (sistemas) com notas fiscais emitidas por empresa idôneas; e (ii) o pagamento foi debitado na conta 11004, em contrapartida aos fornecedores.

Portanto, novamente volta-se ao problema dos questionamentos e dúvidas fiscalizatórias em torno da conta caixa, que em nada afetam o depósito bancário cuja origem, comprovadamente, foi a venda de ativos.

(g) Da indevida distorção causada pela dedução dos tributos pagos em DCTF, ao invés da readequação da receita bruta utilizada como base para o lucro arbitrado A metodologia utilizada pela fiscalização, de deduzir o IRPJ, CSLL, PIS e COFINS pagos em DCTF, ao invés de excluir a respectiva receita bruta que gerou esta tributação, da base de cálculo do presente auto de infração, é inconsistente e acaba por distorcer a exigência, penalizando a Impugnante.

Assim, ao se manter na base de cálculo do arbitramento a receita bruta conhecida que já sofreu tributação, majora-se indevidamente a apuração do lucro da Impugnante, com a incidência de multa e juros que também acabam distorcendo e penalizando indevidamente o contribuinte.

(h) Da falta de exclusão do PIS e da COFINS da base do IRPJ e da CSLL Nos termos do artigo 41 da Lei n.º 8.981/95, "os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência", o que foi ignorado na quantificação da exigência.

Deste modo, os valores de PIS e COFINS lançados no presente auto de infração devem, por imposição legal, ser deduzidos do IRPJ e da CSLL apuradas e lançadas em cada trimestre do ano de 2010.

DA INSUSTENTABILIDADE NA APLICAÇÃO DA MULTA QUALIFICADA

A qualificação da multa se deu sob os mesmos fundamentos e argumentos que embasaram o arbitramento, quais sejam, as divergências na conciliação contábil da movimentação financeira da Impugnante, entendendo haver, aí, "ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento (.) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais." (Lei. 4.502/64, artigo 71, I).

Assim, tratam-se de fatos que já possuem consequências específicas e que, no caso, geraram tanto a desqualificação da contabilidade da Impugnante como o arbitramento do seu lucro real, não podendo, por isso, gerar a qualificadora.

Ainda que assim não fosse, estando a exigência baseada em presunção legal de omissão de receitas a partir de depósitos de origem supostamente não comprovada, deve-se observar as Súmulas CARF nº 14 e nº 25 e jurisprudência do CARF.

No caso dos autos, em verdade, além de presumida, o fiscal está qualificando a multa com base numa fraude em tese, o que também não se pode admitir.

Por fim, a fiscalização sustenta a prática reiterada da infração "quando verificada a grande quantidade de créditos em suas contas correntes." Ora, nada mais absurdo, pois a reiteração da conduta não guarda absolutamente nenhuma relação com a quantidade de depósitos bancários autuados. Além do mais, este é o primeiro e único auto de infração recebido pela Impugnante até o momento.

Por essas razões, não há elementos que justifiquem a qualificação da multa de ofício.

CONCLUSÕES E PEDIDO

Em razão de tudo o quanto exposto, não há como o auto de infração prosperar, seja em razão das nulidades na formulação da exigência (vício de instrução probatória); seja em razão da decadência; seja em razão do inconsistente arbitramento, Imotivada fundamentação e incorreta metodologia da hipótese presuntiva; seja por conta da indevida base de cálculo adotada.

Ainda que assim não se entenda, deve-se determinar a correção das bases de cálculo adotadas, com a recondução da sua receita bruta, consideração do IRRF e dedução do PIS e COFINS da base do IRPJ e da CSLL, bem como cancelar e readequar a qualificação da multa de ofício vinculada.

Assim sendo, a Impugnante requer o conhecimento e regular processamento da presente defesa para que seja julgada inteiramente procedente, extinguindo - se integralmente o crédito tributário sob discussão, ou, subsidiariamente, para que seja refeita a base de cálculo considerada e se reduza a multa vinculada para 75%.

No dia 16/10/2015, a Impugnante requereu a juntada de documentação complementar ao doc. 03 da impugnação, notas fiscais, comprovando depósitos de origem supostamente não comprovada no importe de R\$ 66.111.289,46, conforme sintetizado na planilha abaixo:

Créditos Bancários identificados									
Período	Faturamento Recebido - Ref 2010	Faturamento Recebido - Ref 2009	Reembolso	Juros	Transferências entre contas	Integralização de Capital	Recebimento Venda de Ativo	Total Identificado	Total não Tributável
jan/10	2.293.217,78	2.081.897,29	49.676,28	22.337,68	251.100,00			4.698.229,03	2.332.997,29
fev/10	5.118.700,16		5.733,53	26.718,99	303.000,00			5.454.152,68	303.000,00
mar/10	4.520.039,37		33.468,60	39.424,03	368.260,00	2.000.000,00		6.961.192,00	2.368.260,00
abr/10	4.416.706,80		2.869,19	7.120,83	1.660.000,00			6.086.696,82	1.660.000,00
mai/10	5.445.120,03		14.793,35	14.284,35	1.101.500,00	1.000.000,00		7.575.697,73	2.101.500,00
jun/10	3.498.964,74		22.778,56	16.390,28	948.412,26			4.486.545,84	948.412,26
jul/10	5.045.873,59		26.120,44	23.023,77	366.000,00			5.463.017,80	366.000,00
ago/10	2.439.897,23		54.382,91	9.203,77	452.510,80			2.955.994,71	452.510,80
set/10	1.094.598,34				258.351,61			1.352.949,95	258.351,61
out/10	4.891.191,79				2.341.986,37			7.233.178,16	2.341.986,37
nov/10	4.459.979,92		763,39		420.000,00			4.880.743,31	420.000,00
dez/10	5.319.599,28				499.881,57		3.143.410,58	8.962.891,43	3.643.292,15
Total	48.543.889,03	2.081.897,29	212.586,25	158.503,70	8.971.002,61	3.000.000,00	3.143.410,58	66.111.289,46	17.196.310,48

A Impugnante afirmou ainda ter uma nova mídia digital com a complementação da conciliação de seus extratos bancários, que não foi aceita pelo protocolo da RFB, sob a justificativa de que o sistema e-processo não admite arquivos em formato diferente de ".pde. Assim, requereu conversão do julgamento em diligência."

Ao apreciar os argumentos da defesa, bem como a manifestação da Fazenda Nacional, entendeu o órgão julgador entendeu o seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2010 NULIDADE.

Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais e não se tratando das situações previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, incabível falar em nulidade do lançamento fiscal.

CONTRADITÓRIO E DIREITO DE DEFESA Somente a partir da lavratura do auto de infração é que se instaura o litígio entre o fisco e o contribuinte, inexistindo cerceamento do direito de defesa quando, na fase de impugnação, foi concedida oportunidade ao autuado de apresentar documentos e esclarecimentos. Havendo no lançamento informações e justificativas que permitam ao contribuinte oferecer impugnação fundamentada e completa, também não se caracteriza situação de cerceamento ao direito de defesa.

DECADÊNCIA.

Demonstrada a ocorrência de fraude, o prazo de decadência é de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM DOS RECURSOS. NÃO COMPROVAÇÃO. TRIBUTAÇÃO.

Caracterizam-se como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Na tributação da omissão de rendimentos ou receita caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes.

MULTA QUALIFICADA DE 150% Falta de escrituração de depósitos bancários e de pagamento dos tributos devidos caracterizam a conduta dolosa da contribuinte ensejadora da qualificação da multa.

DILIGÊNCIA E PERÍCIA. INDEFERIMENTO POR SER PRESCINDÍVEL.

A diligência e a perícia requeridas são indeferidas, com fundamento no art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações da Lei nº 8.748/1993, por se tratar de medida absolutamente prescindível, já que constam dos autos todos os elementos necessários ao julgamento.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte Acórdão Acordam os membros da 4ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar a IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE nos termos do relatório, voto e conclusão que passam a integrar o presente julgado.

Submeta-se à apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, por força de recurso necessário. A exoneração do crédito procedida por este acórdão só será definitiva após o julgamento em segunda instância.

Intime-se para pagamento do crédito tributário mantido no prazo de 30 dias da ciência, salvo interposição de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, em igual prazo, conforme facultado pela art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 12 da Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993, e pelo art. 32 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002.

Inconformado com a referida decisão, interpôs o contribuinte Recurso Voluntário direcionado ao CARF, no qual alegou, como matéria de defesa, em síntese:

a) Nulidade do auto de infração por insuficiência instrutória e ausência de intimação específica para a comprovação de origens dos depósitos;

b) Decadência do crédito tributário relativamente ao irpj e csll baseados em depósitos de janeiro à junho de 2010 e respectivo PIS e COFINS;

c) Indevido arbitramento e da inconsistente cumulação da exigência com a fórmula presuntiva de omissão de receitas: um vício circular insanável;

d) Incorreta quantificação do auto e da necessária adequação da receita bruta sobre a qual foi apurado o lucro arbitrado;

e) Insustentabilidade da multa qualificada.

Afim de corroborar o seu argumento, a recorrente juntou aos autos, mais precisamente em setembro de 2018, parecer do Professor Sergio Iudicibus (fls.2724/2758) e relatório analítico elaborado pela Ernest Young (fls.2764 e segs).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa – Relator.

O presente recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais, portanto, dele conheço.

Como se observa, os referidos autos de infração são decorrentes de suposta OMISSÃO DE RECEITA POR PRESUNÇÃO LEGAL — DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Como apontado pela fiscalização são inúmeras as divergências encontradas entre a conciliação bancária (extratos bancários) e a contabilidade apresentada. Na realidade, a segundo a fiscalização e a DRJ, a contabilidade da recorrente mostrou-se imprestável para identificar sua movimentação financeira e conseqüentemente para apurar seu lucro real, por isso seu lucro foi arbitrado.

Seguem alguns exemplos das divergências apontadas pela fiscalização:

1) Não contabilização de várias contas bancárias de sua titularidade no ano de 2010. Em sua contabilidade, existem apenas duas contas contábeis relativas aos bancos, conforme tabela abaixo:

Conta Contábil	Código Conta	Saldo Inicial	Débitos	Créditos	Saldo Final
Caixa Econômica	11012-2	0,00	4.101.589,30	3.748.493,89	353.095,41
HSBC	11026-2	2.779,13	62.245.442,09	60.996.872,53	1.251.348,69

A relação de contas bancárias (extratos bancários) de titularidade da empresa fiscalizada (obtida por meio de solicitação direta aos bancos) é muito maior.

Banco	Agencia	Conta	Saldo Inicial	Valor credito	Valor debitado	Saldo final
CEF	4139	003000001114	77.858,72	3.587979,89	3.645.838,61	0,00
CEF	4139	003000004750	0,00	4.101.867,00	3748.771,00	353.096,00
HSBC	323	3230005440	2.779,13	62.253.985,00	61.006.415,00	1.251.349,13
HSBC	323	3230137851	0,00	4.099.514,00	4.009.514,00	0,00
HSBC	323	3231241237	1.008.783,86	27.026.977,53	28.035.741,00	0,00
HSBC	323	3231946478	34,97	465.184,00	465.219,00	0,00
TOTAL			1.089.436,68	101.515.507,42	101.000.498,61	1.604.445,13

Percebe-se que na contabilidade estão lançados cerca de R\$ 66.347.031,00 a débito nas contas 11012-2 e 11026-5. O somatório nas contas bancárias é de mais de R\$ 101.000.000,00. Analisando-se cada um dos valores contabilizados, apesar das pequenas divergências encontradas, percebe-se que as contas contábeis 11012-2 e 11026-5 referem-se às contas-correntes bancárias 003.0000475-0 (CEF) e 323005440 (HSBC).

Dessa forma, não houve a correta contabilização das seguintes contas correntes: 003.0000111.4 (CEF); 3230137851 (HSBC); 3231241237 (HSBC); e 3231946478 (HSBC)

2) Contabilização parcial dos extratos bancários na conta CAIXA.

Percebe-se que uma parte dos valores relativos aos extratos bancários que não foram devidamente contabilizados (4 contas correntes acima listadas) foram indevidamente lançados na conta contábil CAIXA (11.004-9), conforme demonstrativo às fls. 481.

BC	AG	CC	data	historico	valor
399	323	3230005440	04/01/10	DISPONIB COMO DINHEIRO	30.000,00
399	323	3231241237	04/01/10	DEP DINHEIRO	477,49
399	323	3231241237	04/01/10	DEP DINHEIRO	852,00
399	323	3231241237	04/01/10	DEP DINHEIRO	871,20
399	323	3231241237	04/01/10	DEP DINHEIRO	717,60
399	323	3231241237	04/01/10	DEP DINHEIRO	1.004,00
399	323	3231241237	04/01/10	DEP DINHEIRO	585,60
399	323	3231241237	04/01/10	TED DIFERENTE TITULAR	1.075.168,84
CEF	4139	003.00000111.4	04/01/10	COB COMPE	1.706,00
CEF	4139	003.00000111.4	04/01/10	DEP D LOT	185,30
CEF	4139	003.00000111.4	04/01/10	DEP D LOT	178,20
			04/01/10 Soma		1.111.746,23

Verifica-se que o valor de R\$ 1.075.168,84 que consta acima, foi lançado na conta contábil 11004-9 (CAIXA). Os demais valores dos extratos não foram oferecidos à tributação.

conta	data	codigo conta	contrapartida	historico	valores
Caixa	04/01/10	11004-9	11083-3	recebimento valores	1.075.168,84

3) Lançamentos efetuados na conta CAIXA de forma consolidada e impossibilidade de conciliação desses valores com os extratos bancários.

Outro erro encontrado em sua contabilidade é a impossibilidade de se verificar de forma analítica, quais os valores encontrados nos extratos bancários foram contabilizados e os que não foram, pois a empresa faz lançamentos contábeis de forma consolidada no último dia do mês e não é capaz de discriminar sua composição. A título exemplificativo, seguem planilhas às fls. 482.

Processo nº 19515.720738/2015-18
Resolução nº 1302-000.646

S1-C3T2
Fl. 2.905

descrição da conta	data lançamento	conta completa	contrapartida	historico lançamento	debito
C.A.I.X.A	04/01/10	11004-9	11083-3	PELO RECEBIMENTO DE VALORES	1.075.168,84
BANCO HSBC S/A	04/01/10	11026-5	11004-9	DEP. DO MES DE EXTRATO	30.000,00
C.A.I.X.A	13/01/10	11004-9	11083-3	PELO RECEBIMENTO DE VALORES	442.213,92
C.A.I.X.A	18/01/10	11004-9	11083-3	PELO RECEBIMENTO DE VALORES	1.006.728,45
BANCO HSBC S/A	18/01/10	11026-5	11083-3	PELO RECEBIMENTO DE VALORES	548.729,97
BANCO HSBC S/A	20/01/10	11026-5	11004-9	DEP. DO MES DE EXTRATO	140.000,00
C.A.I.X.A	31/01/10	11004-9	11083-3	PELO RECEBIMENTO DE VALORES	1.857.854,86

Já nos extratos bancários constam mais de 250 valores creditados , que estão discriminados em anexo. Para facilitar o entendimento, estes foram totalizados e confrontados com os valores acima .

	data	extratos	contabilidade	diferença
	04/01/10	1.111.746,23	1.105.168,84	6.577,39
	05/01/10	116.369,61		116.369,61
	06/01/10	63.403,55		63.403,55
	07/01/10	536.159,25		536.159,25
	08/01/10	76.578,93		76.578,93
	11/01/10	116.838,12		116.838,12
	12/01/10	51.121,41		51.121,41
	13/01/10	466.189,18	442.213,92	23.975,26
	14/01/10	72.552,41		72.552,41
	15/01/10	112.702,82		112.702,82
	18/01/10	2.087.619,31	1.555.458,42	532.160,89
	19/01/10	96.683,50		96.683,50
	20/01/10	302.031,48	140.000,00	162.031,48
	21/01/10	35.225,49		35.225,49
	22/01/10	47.427,02		47.427,02
	25/01/10	41.207,65		41.207,65
	26/01/10	118.059,85		118.059,85
Conforme	27/01/10	10.844,81		10.844,81
se verifica,	28/01/10	37.725,85		37.725,85
	29/01/10	42.886,81		42.886,81
	31/01/10		1.857.854,86	-1.857.854,86
			total	442.677,24

o

contribuinte no ultimo dia do mês totaliza um valor de R\$ 1.857.854,86 , im possibilitando a conciliação diária. Além disso , percebe-se que somando as diferenças no mês , ainda assim deixaram de ser contabilizados R\$ 442.677,24

Saliento o fato de que nos demais meses ocorre a mesma discrepância , ou seja , há totalização de valores na contabilidade, impossibilitando qualquer conciliação diária. Seguem mais exemplos de lançamentos efetuados no último dia de cada mês.

data	contabilidade
31/01/10 Soma	1.857.854,86
28/02/10 Soma	1.635.574,75
31/03/10 Soma	939.525,86
30/04/10 Soma	2.098.085,83
31/05/10 Soma	4.612.140,62
30/06/10 Soma	3.160.722,01

4) Lançamentos contábeis irreais. Além de não contabilizar corretamente sua movimentação bancária, há inúmeros lançamentos contábeis que não refletem de modo algum a realidade dos fatos. A título exemplificativo, seguem alguns casos às fls. 483/488, tais como: aumento de Capital Social no valor de R\$ 3.000.000,00; empréstimo de mútuo no valor de R\$ 6.295.720,00; saldo inicial da conta Caixa; e reembolso de telefonia.

Em contrapartida, a recorrente alega desde a sua impugnação que sua contabilidade não era imprestável e que toda sua movimentação financeira estava devidamente evidenciada na sua contabilidade, não podendo a autoridade fiscal arbitrar seu lucro.

Para comprovar seu pleito a recorrente juntou vários documentos em sede de impugnação e em sede de recurso voluntário juntou parecer do Professor Sérgio Iudicibus e da Ernest Young Quanto a este dois últimos documentos são elencados alguns pontos que tornam controversa a questão quanto aos erros ou deficiências que a fiscalização teria apontado como suficientes para classificar a escrituração da contribuinte como imprestável; colocando em dúvida, portanto, se a forma de apuração do lucro da contribuinte (arbitramento) está correta.

Assim, em atenção ao princípio da verdade material, converto o presente julgamento em diligência, determinando a baixa dos autos à unidade de origem para que a fiscalização responda as indagações abaixo, através da análise de todos os laudos e documentos acostados a estes autos, bem como da determinação da produção de quaisquer outras provas que julgar oportunas, inclusive podendo intimar o contribuinte para esclarecimentos adicionais acerca dos laudos acostados aos autos e/ou solicitar ao contribuinte documentos que entender necessário, afim de se apurar a regularidade dos valores contabilizados. Segue os quesitos:

1. Juntar aos autos os arquivos em excel mencionados no termo de fls. 195 e o arquivos digital no termo de fls. 214;
2. Os registros contábeis se deram com base em informações financeiras de recebimento e/ou recibos e notas fiscais?
3. O Livro Razão de 2010 espelha qual percentual da Receita Líquida declarada na DIPJ do ano-calendário 2010?
4. Com relação à conciliação entre os registros contábeis pelo regime de competência e os eventos descritos na movimentação bancária da recorrente, pergunta-se:
 - 4.1. O Livro Razão de 2010 espelha que percentual da Movimentação Financeira das contas bancárias de titularidade da recorrente?
 - 4.2. Com base na documentação constante nestes autos, é certo afirmar que dentre o valor de R\$ 66.111.289,46, o valor de R\$ 17.196.310,48 representa eventos relativos ao ano-calendário 2009, transferência entre contas bancárias da própria recorrente e eventos meramente patrimoniais (integralização de capital), conforme aduzido no item 6.2 do Parecer acostado às fls. 2724 e segs?
5. A documentação acostada aos autos, bem como Livro Razão da recorrente, as notas fiscais ns. 34128 (fls. 742), 34129 (fls. 743), 34130 (fls. 744), 34131 (fls. 745), 34132 (fls. 746), 34133 (fls. 747), 34136 (fls. 749), 34137 (fls. 750) e 34139 (fls. 751), em seu somatório, justificam a origem de R\$ 1.075.168,84 de receitas de prestação de serviços à empresa Telefônica?
6. A quantia total de R\$ 8.971.002,61 decorre de transferências bancárias entre contas de mesma titularidade da recorrente? Tal montante faz parte da base tributável da presente autuação?
7. Houve deliberação social formalizada e fluxo financeiro devidamente amparado em movimentação financeira e no Livro Razão da recorrente acerca do aumento de capital social no valor de R\$ 3.000.000,00, contabilizado na conta 11004?

Processo nº 19515.720738/2015-18
Resolução nº **1302-000.646**

S1-C3T2
Fl. 2.907

Ao final dos trabalhos a autoridade fiscal deve produzir relatório circunstanciado, descrevendo suas análises e conclusões daí resultantes, dele cientificando a interessada, com reabertura de prazo de 30 (trinta) dias para complementação de suas razões de defesa.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa